

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
46/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso de Mónica Ribeiro contra o jornal “RV Jornal”

Lisboa

15 de Setembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/DR-I/2010

Assunto: Recurso de Mónica Ribeiro contra o jornal “RV Jornal”

I. Identificação das Partes

Em 20 de Julho de 2010 deu entrada nesta Entidade um recurso apresentado por Mónica Ribeiro, proprietária e directora do jornal “Notícias de Vizela”, como Recorrente, contra o jornal “RV Jornal”, como Recorrido.

II. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada recusa, por parte do Recorrido, da publicação de um texto de resposta da Recorrente.

III. Factos apurados

1. Na edição de 2 de Julho de 2010, na secção “Opinião”, foi publicado um texto com o título “Comunicado da Direcção da Rádio Vizela”¹, acompanhado do subtítulo “O Notícias de Vizela”.
2. O artigo refere que o jornal “Notícias de Vizela” foi considerado durante muito tempo como um jornal de referência, responsável por “revelar nomes importantes da escrita e da comunicação”.
3. Contudo, sustenta, “actualmente, o jornal é uma pequena sombra do seu passado recente. Os actuais responsáveis pelo Notícias de Vizela preocupam-se com a existência de um concorrente, como chamam ao RV Jornal, com uma falta de

¹ A Rádio Vizela – Cooperativa de Radiodifusão, Lda. é proprietária do jornal “RV Jornal”, ora Recorrido.

respeito latente, nas várias críticas que têm feito ao semanário da Cooperativa detentora Rádio Vizela”.

4. Afirmando não se rever em tal ambiente, o comunicado continua esclarecendo que pretender seguir outro caminho que não o percorrido pelos responsáveis do “Notícias de Vizela”, sem deixar de revelar três factos: (i) “nunca iremos confundir o órgão de comunicação, com a incapacidade/impossibilidade de lidar com os responsáveis actuais”, (ii) “perante o que consideramos difamações e injúrias, que, obviamente rejeitamos e repudiamos, acreditamos ter o direito de exigir da sua autora e do jornal por ela dirigido, um pedido de desculpa público, a publicar numa das duas próximas edições do Notícias de Vizela, no mesmo espaço de editorial da sua directora. Caso esta exigência não seja concretizada, informamos que nos sentimos com o direito de accionar os meios próprios de denúncia e de participação criminal contra a autora dos dois editoriais” e (iii) “informar a actual directora do Notícias de Vizela que não obterá uma resposta positiva, ao seu pedido de integração na estrutura da cooperativa da Rádio Vizela, conforme solicitou recentemente”.
5. O artigo termina desejando “as maiores felicidades e votos de que [o Notícias de Vizela] volte a encontrar o seu espaço”.

IV. Argumentação da Recorrente

6. Sustenta a Recorrente que o texto publicado pelo Recorrido, em particular o parágrafo em que afirma que aquela pediu a sua integração na estrutura da Cooperativa, lhe provocou “sentimentos de vexame e revolta, uma vez que do seu conteúdo consta um facto completamente falso, porquanto eu nunca (...) manifestei interesse ou vontade para regressar a uma empresa (Cooperativa Rádio Vizela) da qual me demiti em 2005”, razão pela qual procurou repor a verdade dos factos, sem o ter conseguido.
7. Por esse motivo, denuncia junto desta Entidade a conduta praticada, “de modo a que a ERC possa actuar conforme os factos que lhe são apresentados”, esclarecendo ainda que apresentara também queixa junto do Ministério Público.

V. Defesa do Recorrido

8. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Recorrido esclareceu que:
- a) Da simples leitura do recurso apresentado junto da ERC percebe-se quem deveria ser a vítima, dado que o mesmo inclui “expressões falsas e injuriosas”;
 - b) “A denúncia em apreciação apenas se poderá entender à luz do desconhecimento sobre o que são as competências da comunicação social, ou, então, pelo desejo de transformar tal procedimento – ‘reclamação/recurso’ – em eventual e inútil instrumento de luta comercial (?) que a denunciante, sem êxito, encetou contra os órgãos de comunicação social”;
 - c) O recurso apresentado prende-se com o facto de o texto publicado afirmar que a Recorrente requerera a integração na Cooperativa da Rádio Vizela, o que efectivamente aconteceu, apesar de a mesma ter sido recusada;
 - d) Refira-se que “a Direcção da denunciada Cooperativa, para além de exercer o seu dever de defender a instituição dos injustos e injustificados ataques da denunciante, jamais proferiu qualquer expressão que, de algum modo, pudesse colocar em causa (admitindo que a possa ter) a reputação ou boa fama desta”;
 - e) O Recorrido limitou-se a comunicar à Recorrente a recusa na publicação do seu texto de resposta, “o que, repete-se, por constituir apenas a verdade, não pode nem deve ser objecto de qualquer direito de resposta”;
 - f) Por considerar não existirem fundamentos para que o recurso proceda requer o seu arquivamento ou, caso assim não se entenda, que seja ordenada a suspensão dos autos até haver uma decisão judicial sobre o assunto.

VI. Normas aplicáveis

9. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular nos artigos 24º e seguintes.

10. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC).

VII. Análise e fundamentação

11. Resulta da exposição apresentada que enquanto a Recorrente sustenta que o comunicado publicado era falso, tendo-lhe causado “sentimentos de vexame e revolta”, o Recorrido alega não existirem fundamentos para proceder à publicação do texto de resposta, dado que o comunicado em causa para além de ter como finalidade defender a Cooperativa “dos injustos e injustificados ataques da denunciante, jamais proferiu qualquer expressão que, de algum modo, pudesse colocar em causa (...) a reputação ou boa fama desta”.
12. Refira-se, primeiramente, que o facto de existir querelas entre ambas as Partes, as quais vão trocando acusações nos seus jornais, não invalida que, sentindo-se uma delas ofendida com o conteúdo de um determinado artigo, possa exercer o direito de resposta junto do jornal da outra, uma vez que “é susceptível de desencadear o exercício do direito de resposta todo e qualquer texto ou imagem publicados ou difundidos num meio de comunicação social”².
13. Acresce que o artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa determina que “tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva (...) que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama”.
14. O facto de o Recorrido invocar que o texto publicado não preenche o preceito supra citado não pode, só por si, servir de argumento, uma vez que “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade” (Directiva sobre Direito de Resposta, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008).
15. Na realidade, e tendo em conta que a Recorrente tem criticado nas páginas do seu próprio jornal o comportamento do “RV Jornal” e que este, por sua vez, publicou

² In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág.101.

um artigo desacreditando-a ao afirmar que a Recorrente queria voltar a pertencer aos quadros da Cooperativa, para além de referir que “o jornal [daquela] é uma sombra do passado” e que os seus responsáveis têm “uma falta de respeito latente, nas várias críticas que têm feito ao semanário da Cooperativa detentora Rádio Vizela”, ter-se-á de entender que estão preenchidos os pressupostos do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa.

16. Concluindo-se que assistia à Recorrente o exercício do direito de resposta, resta avaliar o segundo argumento apresentado pelo Recorrido.
17. Recorde-se que este solicitou a suspensão do presente procedimento dado que a Recorrente apresentou queixa-crime junto do Ministério Público, estando o processo a decorrer.
18. Admitindo-se que a queixa apresentada se prende com a denegação do exercício do direito de resposta – facto não inteiramente explícito dos elementos trazidos ao processo -, ter-se-á de referir que tal não obsta a que esta Entidade aprecie o recurso aqui entrado, já que nos termos do artigo 27º, n.º 1, da Lei de Imprensa, “no caso de o direito de resposta (...) não ter sido satisfeito ou haver sido infundadamente recusado, pode o interessado (...) recorrer ao tribunal judicial do seu domicílio para que ordene a publicação e para a Entidade Reguladora para a Comunicação Social”.
19. Resulta do artigo supra citado que o facto de a Recorrente ter simultaneamente apresentado recurso junto do tribunal não impede a apreciação do processo junto da ERC, a qual decidirá com base nos factos apurados.
20. Face ao exposto, e concluindo-se que o artigo publicado no “RV Jornal” se enquadra no âmbito de previsão do artigo 24º, n.º 1, da Lei de Imprensa considera-se que o recurso é procedente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Mónica Pedroso, proprietária e directora do jornal “Notícias de Vizela”, contra o jornal “RV Jornal” por alegada recusa de publicação do texto de resposta, relativamente a um comunicado publicado na edição deste de 2 de Julho de 2010, com o título “Comunicado da Direcção da Rádio Vizela/ O Notícias de

Vizela”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Dar provimento ao recurso, determinando ao Recorrido, pelos fundamentos acima expostos, a publicação do texto de resposta, em conformidade com o disposto no artigo 26º da Lei de Imprensa.
2. Assinalar que a inserção do texto de resposta deverá ser acompanhada da menção de que a sua publicação é efectuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto no artigo 27º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
3. Informar o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.
4. São devidos encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), e do Anexo V, do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de Março

Lisboa, 15 de Setembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano